

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ENCAMINHA

Processo: 20317/2017 800L

Requer.: C.V. SOLUCAO E SERVICOS LTDA

End.: AVENIDA Ayrton Senna da Silva, 3557

EMBOGUAÇU CEP: 83.209-100

Assunto: ENCAMINHA - ENCAMINHAMENTO GERAL

ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA
001/2017

Data: 30/06/2017 14:26

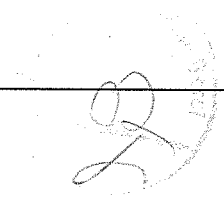
Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

ROGERIO DE OLIVEIRA

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 20317/2017

Código Verificador: 800L

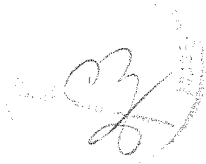


Requerente: 611433 - C.V. SOLUCAO E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 09.557.407/0001-99
Endereço: AVENIDA Ayrton Senna da Silva **CEP:** 83.209-100
Cidade: Paranaguá **Estado:** PR
Bairro: EMBOGUAÇU
Fone Res.: (041) 32629136 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: cvservicos@yahoo.com.br
Assunto: 63 - ENCAMINHA
Subassunto: 6 - ENCAMINHAMENTO GERAL
Data de Abertura: 30/06/2017 **Hora de Abertura:** 14:26:21
Previsão: 30/07/2017

Observação:

ENCAMINHA RECURSO REFERENTE CONCORRENCIA PUBLICA 001/2017

C V
Soluções e Serviços Ltda.
(41) 3427-3844 / 3423-7624



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ – PR.

Concorrência Pública nº 001/2017

C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 09.557.407/0001-99, sediada na Avenida Ayrton Senna Da Silva, 3557, Galpão, Emboguaçu, Paranaguá, PR, CEP 83209-100, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 12.4.2 do edital nº 001/2017 e artigo 109, I e §4º da Lei 8.666/93 para apresentar:

RECURSO

em face dos atos do Sr. Pregoeiro que, em notório desacordo com a legislação vigente, desclassificou esta licitante, o que se faz pelos relevantes fatos e fundamentos, nos termos que seguem.

Nestes termos,

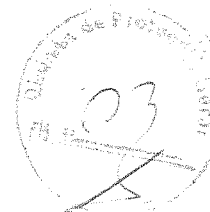
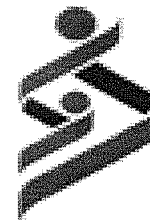
Pede juntada e deferimento.

Paranaguá/PR, em 28 de junho de 2017.

C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Avenida Airton Sena da Silva, 3557 - Emboguaçu – Paranaguá/Pr
Telefone: 41 3427-3844 | cvservicos@yahoo.com.br

C V
Soluções e Serviços Ltda.
(41) 3427-3844 / 3423-7624



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

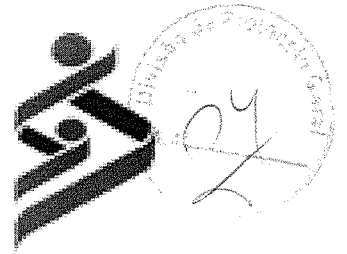
C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada no presente recurso, irresignada com o resultado do pregão eletrônico, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 12.4.2 do edital nº 001/2017 e artigo 109, I e §4º da Lei 8.666/93, apresentar o competente **RECURSO**, em face dos atos do Sr. Pregoeiro que, em notório desacordo com a legislação vigente, desclassificou esta licitante do certame, qual faz com fundamento nas presentes razões recursais, esperando a invalidade do ato de desclassificação e declarando esta empresa como vencedora do certame.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A ora Recorrente participou da Concorrência Pública nº 001/2017 qual tinha por objeto a seleção para Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial (preventiva, corretiva e a conservação predial) dos próprios municipais, incluído o fornecimento de materiais, emprego de mão de obra, disponibilização de ferramentas, equipamentos e outros itens necessários a execução dos serviços, em atendimento as Secretarias Municipais, conforme definido no edital.

Sagrando-se vencedora, a Recorrente apresentou proposta qual, equivocadamente, foi considerada pelo órgão como inexequível pois extrapolava a aplicação da fórmula contida no art. 48, §1º, a, da Lei 8.666/93 (valores inferiores à 70% da média das propostas válidas) sendo considerados valores inexequíveis, aqueles descontos superiores a 29,4216 (vinte e nove, vírgula quarenta e dois por cento), motivo pelo qual apresenta-se este Recurso.

Avenida Airton Sena da Silva, 3557 - Emboguaçu – Paranaguá/Pr
Telefone: 41 3427-3844 | cvservicos@yahoo.com.br



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme se infere dos termos da ATA DA SESSÃO PROPOSTA DE PREÇOS, esta licitante foi desclassificada em razão de que, no entendimento desta comissão, o desconto por si elencado extrapolava a aplicação da fórmula contida no art. 48, §1º, a, da Lei 8.666/93 (valores inferiores à 70% da média das propostas válidas) sendo considerados valores inexequíveis, aqueles descontos superiores a 29,4216 (vinte e nove, vírgula quarenta e dois por cento).

Ocorre que, a despeito do quanto afirmado pela Comissão, é inegável que o artigo de lei não está sendo aplicado de forma correta, bem como é duvidosa a forma como a administração chegou ao montante de 29,4216%. De início devemos analisar os termos do artigo 48, §1º, a, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

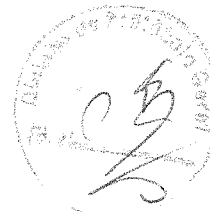
Nesta linha, conforme o texto acima elencado, apenas as propostas cujos valores sejam inferiores à 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração devem ser consideradas inexequíveis.

Veja-se que para o cálculo da alínea "a", precisamos aferir, inicialmente, quais ofertas são superiores a 50% do valor orçado, sendo que no presente caso todas as propostas apresentadas são superiores a este valor, sendo computadas, portanto, sem exceção, no cálculo da média aritmética.

A média aritmética das cinco propostas será obtida pela soma delas com a divisão do resultado pelo número de ofertas atingindo assim o montante inexequível.

Nesta linha, tomando como base os termos acima elencados, esta empresa não apresentou valor inferior ao limite legal, situação que se demonstra pela planilha de cálculo abaixo apresentada.

C V
Soluções e Serviços Ltda.
(41) 3427-3844 / 3423-7624



Empresa	Desconto	Valor da proposta	Soma de total das propostas	Média aritmética	70% do valor da média
CV	32,91%	R\$ 6.319.836,69			
BLASZYK	27,37%	R\$ 6.841.701,27			
APN	26,35%	R\$ 6.937.784,65			
ENOQUE	15,00%	R\$ 8.006.947,66			
PHOENIX	11,53%	R\$ 8.333.819,52			
			R\$ 36.440.089,79		
				R\$ 7.288.017,96	
					R\$ 5.101.612,57

Desta sorte, nos exatos termos da lei de regência e utilizada como linha de corte para a licitação em questão, qualquer valor acima de R\$ 5.101.612,57, é exequível, ou seja, **a proposta da ora recorrente está dentro do parâmetro legal, concedendo maior vantagem à administração pública.**

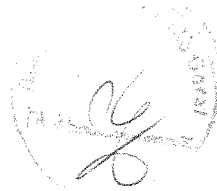
Assim, sendo o valor apresentado por esta recorrente plenamente exequível, não há que se falar em sua desclassificação compulsória, especialmente quando fundamentada em cálculo equivocado, como é o presente caso.

E mesmo que assim não o fosse, mesmo que hipoteticamente a proposta seja considerada inexecutável, a mesma pode vir a ser classificada, diante da existência de outros elementos que denotem a possibilidade de execução do ajuste a contento.

E isto se dá porque a inexecutabilidade da proposta conforme os termos da Lei, não traz uma presunção absoluta, mas sim relativa, ou seja, pode ela ser elidida pelo licitante com a prova da capacidade de executar o projeto pelo valor ofertado.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa



comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439).

Desta sorte, esta administração antes de desclassificar sumariamente a proposta apresentada por esta licitante, deveria ter oportunizado que comprovasse a exequibilidade da proposta, glorificando assim os princípios orientadores e de regência das contratações públicas.

Não se pode perder de vista que a principal motivação do processo licitatório é a aferição e contratação da proposta mais vantajosa à administração pública, senão vejamos os termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

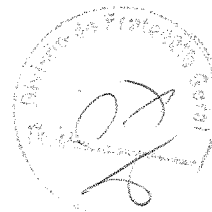
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que se esta administração tivesse diligenciado perquirindo esta licitante quanto à exequibilidade de sua proposta, conforme determina a jurisprudência pátria, teria verificado a exequibilidade da proposta.

E tal situação se dá pelo simples fato de que o objeto social desta licitante também está voltado para o comércio de materiais de construção, conforme elencado em seu contrato social, e em seu NIRE, de sorte que tem acesso a custos muito mais acessíveis na compra de materiais, diretamente dos fabricantes e por esta razão pode conceder o desconto ofertado na presente licitação.

Não há como negar que a classificação desta licitante traria maior vantagem à administração pública, sendo certo que, além de estar lotada na cidade, tem conhecimento e pessoal qualificado para elaborar o serviço, além de conseguir reduzir os custos com materiais de construção em favor do município.

C V
Soluções e Serviços Ltda.
(41) 3427-3844 / 3423-7624



Veja-se que, nos termos legais, apenas as propostas que não se enquadram nos termos da Lei devem ser desclassificadas, o que não é o caso desta licitante.


3. DO PEDIDO

Pelo exposto, firme na relevante fundamentação supra, no predominante entendimento jurisprudencial acerca da matéria em questão, requer seja invalidada a decisão que desclassifica esta recorrente, dando regular prosseguimento ao certame com a declaração de vitória desta licitante e com seus ulteriores atos.

Nestes termos,

Pede juntada e deferimento.

Paranaguá/PR, em 27 de junho de 2017.


C.V. SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Rodrigo Porpeta
RG 7.380.422-1 - CPF 039.379.129-75
Procurador